

Art. 11. Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano.

Seção II
Do Monitoramento

Art. 12. O monitoramento é um processo sistemático e contínuo de gestão do Plano Plurianual, com periodicidade mensal, que propicia a sinalização de medidas de correção e orienta as decisões de gestores de diferentes níveis.

Art. 13. Compete à SEPLAN coordenar o processo de monitoramento dos programas do Poder Executivo, definindo fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos do executivo estadual.

Art. 14. As unidades de planejamento e orçamento dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela execução dos programas constantes no Anexo desta Lei, deverão manter atualizadas, mensalmente, durante o período de vigência do Plano, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão registrar no Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP-Pará), ou outro que vier substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente, informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações que subsidiem o monitoramento.

Art. 15. As empresas públicas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas do Estado, cujos programas constam no presente Plano, deverão encaminhar à SEPLAN, ao final de cada quadrimestre, a execução física e financeira das ações.

Seção III
Da Avaliação

Art. 16. A avaliação é uma atividade anual que propõe medidas de ajuste no decorrer da execução do Plano, relativo ao exercício anterior.

Parágrafo único. Para o PPA 2016-2019 será adotado, pelo executivo estadual, o indicador de processo como instrumento de avaliação do desempenho dos Programas Temáticos.

Art. 17. Compete à SEPLAN coordenar o processo de avaliação anual dos programas do Poder Executivo, definindo fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e os demais Órgãos Constitucionais Independentes deverão encaminhar à SEPLAN, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, Relatório de Avaliação dos programas sob suas responsabilidades, relativo ao exercício anterior.

Art. 18. A avaliação dos Programas será consolidada pela SEPLAN em Relatório Anual que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa) e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa.

Art. 19. Ao final da vigência do Plano serão apurados os indicadores de resultado que mensuram o desempenho das políticas públicas setoriais do Plano, de acordo com a disponibilidade dos dados, e o alcance da(s) meta(s) regionalizada(s) que integra(m) o(s) objetivo(s) dos programas.

Seção IV
Da Revisão

Art. 20. V E T A D O

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para o período de vigência do PPA 2016-2019, os Projetos de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer, obrigatoriamente, a estrutura programática do Plano e suas revisões, conforme dispõe o art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos físicos e financeiros, referentes aos produtos das ações definidos no Plano, serão demonstrados nos Projetos de Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Os valores consignados no Plano Plurianual 2016-2019 não se constituem em limite à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 23. Compete à SEPLAN divulgar no seu *site*:

- I - a Lei que instituiu o Plano Plurianual e as suas revisões;
- II - os relatórios anuais de Avaliação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 047/15-GG
2015.

Belém, 29 de dezembro de

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,